



07984.  
17/22

AGF-NOSSA SENHORA DO CARMO  
13 OUT. 2020  
UNAL-DR-MG

130

EXMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MEIO AMBIENTE DA SUPRAM NOR

Processo Administrativo: 680068/2019

Auto de Infração: 181460/20

**FACER- FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.742.195/0001-69, situada na Rod. BR 050, KM 205, s/n, Zona Rural de Campo Alegre de Goiás, data vênua, inconformada com a decisão de fls. 122 que indeferiu os argumentos da defesa administrativa apresentada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 21 do Decreto 47.787/2019 e art. 66 do Decreto 47.383/2018, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do SUBSECRETARIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 07 de outubro de 2020

**Geraldo D. Luciano**

OAB/MG 133.870

**Thales V. B. Oliveira**

OAB/MG 96.925

**Maria Ap. L. Luciano**

OAB/MG 155.279

**Mônica A. Gontijo de 1**

OAB/MG 154.130

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

17000000960/20

Abertura: 15/10/2020 15:35:09  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MIRAS  
Assunto: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Ext: FACER - FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E IMP  
Assunto: RECURSO REF AI 181460/2020 CORREIOS



RECORRENTE: **FACER- FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E  
IMPORTAÇÃO LTDA**

Processo Administrativo: 680068/2019

**Auto de Infração:** 181460/20

D O U T O J U L G A D O R

**I. SÍNTESE DOS FATOS**

O requerente é proprietário do empreendimento rural denominado Fazenda Nova Esperança e outras, localizado no Município de Paracatu/MG, conforme matrículas acostadas, onde são desenvolvidas, entre outras, atividades de culturas anuais.

Em 2018, considerando a unificação das atividades, a autuada deu entrada espontaneamente junto à Superintendência Regional do Meio Ambiente do Noroeste de Minas no processo para obtenção de licença de Operação, modalidade Corretiva, conforme protocolo SIAM nº 0493136/2018, pendente de análise até o momento.

Considerando a complexidade do licenciamento que requer a feitura de diversos estudos, em especial o famigerado EIA/RIMA, foi firmado com a SEMAD Termo de Ajustamento de Conduta para regular operação de **todas** as atividades do empreendimento até obtenção da LOC.



Todas as medidas preventivas e mitigadoras foram executadas e comunicadas ao órgão ambiental, docs. acostados.

Ocorre que nesse ínterim, para surpresa da recorrente, recebeu via correios o Auto de Infração em comento por:

“Descumprir as condicionantes 04,05 e 06 do Termo de Ajustamento de Conduta nº 33/2018, bem como por funcionar atividade sem licença”

Data vênua, considerando a abusiva autuação o recorrente aviou em 15/10/2019 defesa administrativa pugnando pela anulação do auto, em suma: nulidade da autuação por ausência de dano; inexistência de descumprimento de condicionantes; regular operação das atividades, etc.

Em 03 de agosto de 2020 a autoridade competente indeferiu a defesa apresentada, com fundamento no Parecer Único fls. 118/121v.

É contra essa decisão que recorre a autuada.

## **DAS NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO**

- II. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO**
- III. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO**

Foi requerida a nulidade da autuação em virtude da ausência de notificação prévia, quanto ao possível



descumprimento de condicionantes do TAC, contudo, não fora declarada alegando os pareceristas que "as obrigações decorrentes do TAC foram analisadas pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental da Superintendência Regional Noroeste de Minas, portanto, a Instrução de Serviço n. 04/2017, em relação ao dispositivo cuja aplicação foi solicitada pelo autuado, não é aplicável ao caso em análise", Pasmem!

Data vênua, é exatamente ao contrário. Por oportuno, trazemos à baila a previsão legal do instituto em comento, artigo 2º da Instrução de Serviço nº 04/2017, vejamos:



Instrução de Serviço Sisema

**04/2017**

*Procedimentos para análise e acompanhamento de condicionantes pelos Núcleos de Controle Ambiental - NUCAMs*

Dispõe sobre procedimentos para a análise e acompanhamento de condicionantes de processos de licenciamento ambiental pelos Núcleos de Controle Ambiental - NUCAMs

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com fulcro no art. 3º, do Decreto Estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, determina que:

**Art. 1º** - Esta Instrução de Serviço tem como objetivo estabelecer procedimentos relativos à competências, diretrizes e procedimentos para a análise e acompanhamento das condicionantes dos processos de licenciamento ambiental pelos Núcleos de Controle Ambiental - NUCAMs.

**Art. 2º** - Esta Instrução de Serviço se aplica às Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs, à Superintendência de Projetos Prioritários - SUPPRI, e a Subsecretaria de Fiscalização Ambiental - SUFIS do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA.

Extraí-se do art. 4º do Decreto 47.787/2019 que a Diretoria Regional de Regularização Ambiental, faz parte da estrutura organizacional da SEMAD, vinculada à Superintendência Regional do Meio Ambiente da respectiva região, portanto, subordinada aos critérios da Instrução de Serviço acima referenciada.

Indubitável que o auto de fiscalização e autuação aqui discutidas foram realizadas às avessas, em total afronta à legislação ambiental vigente, inclusive a própria instrução de serviço do órgão atuante.

Nos termos da Instrução de Serviço 04/2017, caso o agente lotado na Diretoria de Fiscalização Ambiental



ao analisar o processo ou em vistoria *in loco*, identifique descumprimento de alguma condicionante, este deve de imediato **NOTIFICAR** o administrado para promover as adequações. Vejamos:

**IS 04/2017:** *"em caso de descumprimento de condicionantes analisadas pelo NUCAM caberá ao mesmo notificar o empreendedor a promover as adequações necessárias para o regular cumprimento das condicionantes, bem como a aferição quanto ao atendimento ou não da solicitação"*.

O Item 3.2.3.3, da referida Nota Técnica descreve que a NUCAM elaborará as cláusulas do TAC e **promoverá o acompanhamento do cumprimento**.

Ao contrário do aplicado pelo agente (multa simples), a nota técnica orienta *"Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento"*.

Na análise da inconformidade deverão ser verificadas a apresentação ou não de justificativa, bem como a razoabilidade técnica, jurídica e operacional dos argumentos apresentados; o que **poderá** sujeitar o

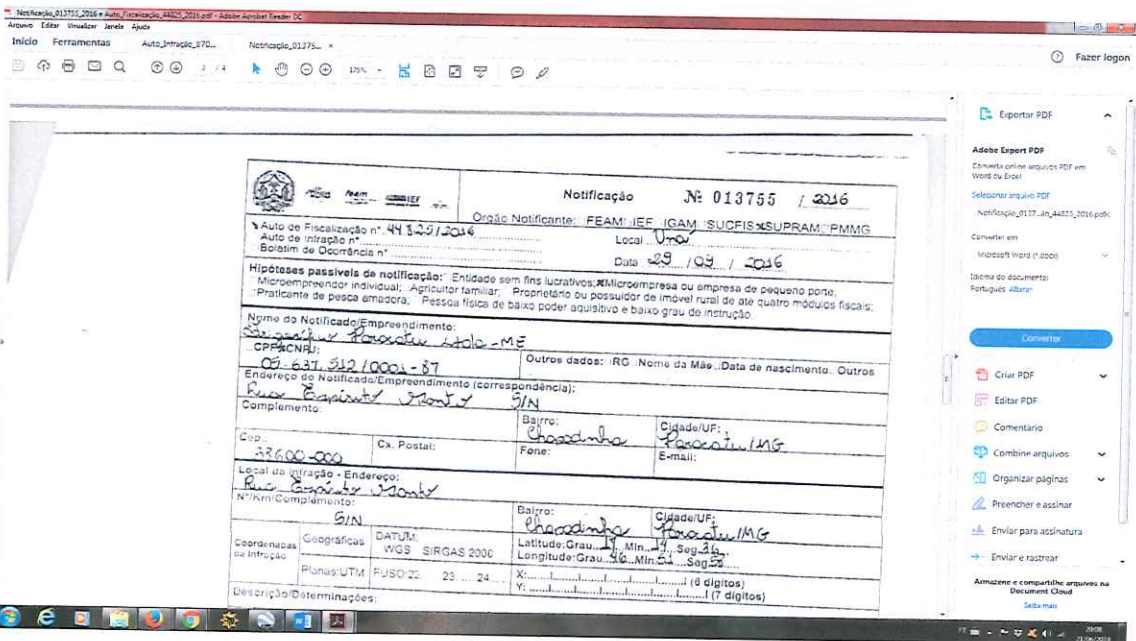
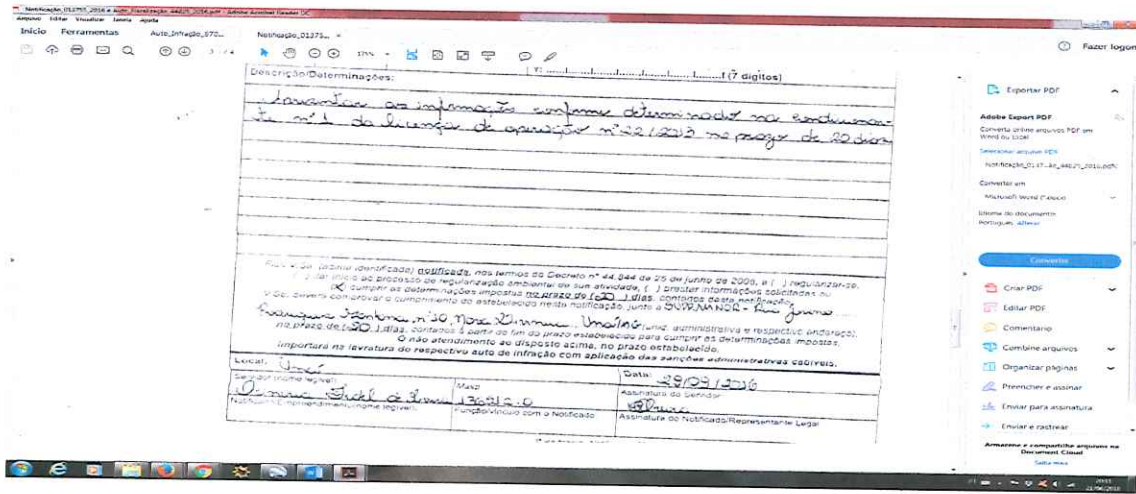


empreendedor à aplicação de penalidades, conforme procedimento apresentado no item 3.2.3.

A justificativa a que se refere o § 2º do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011 deverá ser apresentada concomitantemente ao relatório de automonitoramento, vedada a solicitação de Informações Adicionais de acompanhamento ao empreendedor para fins de caracterizar a não aplicação de penalidades.

Ausente a notificação, a atuada teve seu direito de defesa prévia cerceado, pois, foi impedida de apresentar as justificativas inculpidas na Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011, o que certamente elidiria eventuais dúvidas ou ausência de relatório.

A título de exemplo, a SUPRAMNOR, no ano de 2016, antes da lavratura do auto de fiscalização, efetuou notificação do administrado em caso análogo ao ora debatido, em atendimento ao que determina a norma, vejamos:



Posto isso, ante a ausência de notificação para comprovar e/ou justificar o cumprimento das condicionantes, ou ainda frente ao princípio da isonomia, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração.



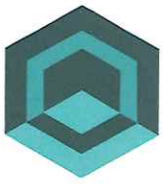


**IV. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À  
FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Ensina o Egrégio STJ que "o auto de infração constitui ato administrativo punitivo decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública. A prática de tal ato administrativo, como decorrência lógica das exigências do ordenamento jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade". É o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Necessariamente, o auto de infração, como ato administrativo punitivo, deve ser formal e atender os requisitos da norma ambiental. Deve respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Entretanto, a equipe parecerista entende de maneira diversa e na contramão da legislação vigente, eis que a decisão foi proferida mantendo as penalidades mesmo o auto de infração não contendo todos os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 54 do Decreto Estadual 47.343/2018:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos



hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

(...)

V – **dispositivo legal** ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e **atenuantes**, se houver.

Denota-se que na contramão do Parecer único, bem como da determinação legal sobredita, o auto de infração, bem como o processo administrativo atacado é omissivo, não observou a situação econômica do autuado, os antecedentes, a gravidade dos fatos bem como a colaboração para solução dos problemas advindos de sua conduta.

No mesmo sentido, dispõe o art. 15 da Lei 7.772/80, vejamos:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas



a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

(...).

CONFORME JÁ AMPLAMENTE ESPLANADO NA DEFESA, A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO TORNA-O NULO DE PLENO DIREITO, POIS VIOLA



O DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL. ASSIM PERCEBE-SE DE PLANO QUE O ATO NÃO ATENDE AO REQUISITO ESSENCIAL DA FORMA, INERENTE A QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO.

Nesse sentido o julgado do Egrégio TJMG:

Ementa. Apelação Cível. Ação Anulatória. Multa de Trânsito. Ausência de requisitos do Auto de Infração. Nulidade. São nulos os autos de infração que não contêm os requisitos estabelecidos pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. Processo: AC 2003203615 SE Relator(a): DESA. CLARA LEITE DE REZENDE Julgamento: 28/06/2004 Órgão Julgador: 2ª. CÂMARA CÍVEL.

Vislumbra-se que ao contrário do entendimento da equipe parecerista, não é facultativo, mas sim dever do agente, descrever de forma clara os critérios que levaram a lavratura do auto. Ressalta-se que a lei não fala que "quando não constatadas não devem ser mencionadas", ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica da autuada, a colaboração com o órgão ambiental, as atenuantes, entre outros. Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê deixou de constá-las, para isso existem os relatórios de vistorias, auto de fiscalização e boletins de ocorrências.



Referidos apontamentos identificam o perfil do autuado e a preocupação com o meio ambiente sustentável, se não fosse dever do agente fazer constá-las, para que o legislador trataria em artigo próprio e objetivo tais requisitos?

Portanto, mencionada decisão deve ser reformada, bem como o auto de infração não pode prevalecer, em face da ausência dos requisitos essenciais à sua existência, bem como por não obedecer a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

#### **NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

##### **V. DA ILEGALIDADE DA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR QUE ELABORAROU O PARECER ACOLHIDO NO JULGAMENTO DA DEFESA**

Ninguém desconhece que em Processo Administrativo instaurado para apurar a legalidade de infração ambiental, o administrado tem o direito de ver as decisões neles proferidas sendo submetidas ao duplo grau de jurisdição, conforme determinação legal vigente.

É certo ainda que a Lei Estadual nº 14.184/2002 (que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual), estabeleceu alguns



impedimentos com relação ao julgamento nos processos administrativos.

Nos termos do artigo 61 da referida Lei Estadual, é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha participado no procedimento como perito, testemunha ou representante, dentre outros.

Trata-se de resguardar a imparcialidade necessária para o julgamento dos atos administrativos, a saber:

Lei 14184/2002:

Art. 61 É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

- I- tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II- tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;
- III- esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;
- IV- esteja proibido por lei de fazê-lo”.

Ocorre que, apesar da disposição legal expressa, a servidora *Larissa M. Arruda* (MASP 13322029) que LAVROU o Auto de Infração ora atacado, também PARTICIPOU da equipe que elaborou o Parecer que



sustentou o julgamento da DEFESA apresentada, PRIMEIRA instância administrativa, o que não merece prosperar.

Não se pode ignorar o fato de que as conclusões a que chegou o servidor que autuou e elaborou o parecer técnico são de indubitável influência na decisão da autoridade julgadora, que emitiu decisão aliunde, ou seja, conforme parecer dos autos.

Nesse sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, enfrentou o tema e declarou nulo o julgamento de processo administrativo que não observou os preceitos constitucionais referenciados pelo § 2º do art. 5º da Constituição Federal, vejamos:

DIVERSOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR - RECURSO INOMINADO CONTRA  
DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO  
DE SUSPEIÇÃO - SERVIDORA QUE ASSUMIU A  
PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE,  
APÓS TAMBÉM TER PRESIDIDO A SINDICÂNCIA  
QUE EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL AO  
REQUERENTE - IMPEDIMENTO  
CARACTERIZADO - PRINCÍPIOS DA  
IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE E  
DEVIDO PROCESSO LEGAL -  
IMPARCIALIDADE - GARANTIA



FUNDAMENTAL - INTERPRETAÇÃO  
EXTENSIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI  
FEDERAL Nº 9.784/99 E **DO ART. 61 DA LEI  
ESTADUAL Nº 14.184/02** - NECESSIDADE DE  
AFASTAMENTO DA SERVIDORA IMPEDIDA,  
COM A ANULAÇÃO DOS SEUS ATOS - RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO.  
(TJMG - Diversos 1.0000.00.339982-1/000,  
Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , CONSELHO DA  
MAGISTRATURA, julgamento em 01/03/2004,  
publicação da súmula em 10/03/2004)

Também foi decidido pela Superintendência Regional  
de Regularização Ambiental-Sul de Minas, reconheceu  
que o servidor que fiscalizou o empreendimento e  
lavrou o Auto de Infração está impedido de decidir  
o processo administrativo, a saber:

“Como o Superintendente Regional de  
Regularização Ambiental do Sul Minas  
(autoridade competente para decidir sobre a  
aplicação da penalidade) atuou como servidor na  
fiscalização do empreendimento, lavrando o auto  
de fiscalização e o auto de infração (que iniciou  
o presente processo administrativo), O MESMO  
ESTÁ IMPEDIDO DE ATUAR AGORA, NA  
DECISÃO DA DEFESA.





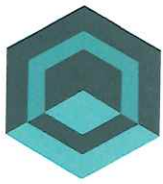
Portanto, o Superintendente deve abster-se de atuar, pois, se atuar, o defeito provocado pelo impedimento sobrevive após decisão final, podendo ser alegado após a decisão ter sido ultimada”.

Evidente, pois, é a parcialidade do referido servidor que, no MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO, fiscalizou o empreendimento, elaborou os Autos de Fiscalização e Infração e, ainda, participou da Equipe Interdisciplinar que emitiu o Parecer Único Defesa (fls. 118ss) para julgamento da decisão proferida administrativamente, situação que não poderá passar despercebida por este julgador.

Mesmo porque, como poderia um mesmo servidor aplicar uma sanção de multa e depois opinar pela sua ilegalidade?

A jurista portuguesa Maria Teresa de Melo Ribeiro anota sobre a imparcialidade:

Imparcial será, portanto, a conduta objetiva, desinteressada, isenta, neutra e independente: imparcial será, enfim, a atuação de quem, na avaliação ou na ação, na escolha ou na decisão, se rege unicamente por critérios lógico-rationais, não se deixando influenciar por sentimentos estranhos ao circunstancialismo factual envolvente, qualquer que seja a sua origem, natureza ou relação com a questão controvertida [...] conduta



verdadeiramente imparcial será apenas aquela que, para além de obedecer a parâmetros racionais de comportamento, tenha em atenção a totalidade dos interesses afetados pela próprio ação. [01] (sic)

É certo que o agente que lavrou a multa possui circunstâncias que lhe subtrai a plena isenção para apreciar a defesa do acusado, não podendo compor comissões ou equipe responsável pela elaboração do documento que irá embasar a decisão da autoridade competente.

#### **VI. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL**

Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao recorrente o direito a manifestação, após a instrução processual, que por sinal também foi violada.

O órgão julgador por inúmeras vezes norteia suas decisões apenas com base no Decreto Regulamentador, deixando de lado interpretação sistemática das normas, bem como as fontes principiológicas do direito.

Édis Milaré faz uma analogia como um alpinista, que prestes a escalar o Monte Aconcágua, mais alto pico



da América do Sul, ao superar a parte da preparação física é essencial, para o sucesso do protejo, no mínimo, o material de alpinismo. A metro ou rocha será cravado um pino de sustentação, sem o qual a subida torna-se deveras arriscada, pois a qualquer momento o alpinista pode desprender-se da rocha numa viagem fatal ao solo, empurrado pela força da gravidade.

Os princípios possuem a mesma essencial, são as vigas de sustentação na delicada operação do processo e das normas a serem aplicadas ao caso concreto. Os princípios não se destonam das normas, são o início de todo ordenamento, incabível serem desprezados.

Dada uma sucinta noção e obtida a importância dos princípios, passamos a analisar a ausência de intimação do recorrente para se manifestar ao final da instrução administrativa.

A decisão nos moldes proferida, fere princípios constitucionais norteadores do direito, como ampla defesa e contraditório. A instrução processual, bem como a manifestação final, permite ao recorrente impugnar as informações apresentadas o que interfere de forma direta na decisão do julgador, podendo apresentar fato novo, etc.

O art. 36 da Lei 14.184/2002, descreve que “Encerrada



149

a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal”.

Sem a abertura de prazo para manifestação final o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

Em decisão recente, o TRF4 declarou nulo o processo administrativo que não concedeu prazo para alegações finais ao autuado com a devida intimação pessoal. No caso do julgado, ainda ocorreu a intimação, contudo, via edital, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL INJUSTIFICADA. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. 1. O art. 2º da Lei 9.784/99 prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, norma que é materialização de previsões constitucionais, como, v.g., a contida no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 2. Sendo certo e conhecido o domicílio atual



do contribuinte, é nula a notificação editalícia. Embora o processo administrativo tenha ocorrido de forma regular até a fase de instrução, o autuado foi notificado para apresentar alegações finais por meio de edital injustificadamente. As demais notificações do processo ocorreram por AR. Tal impropriedade gerou prejuízo concreto à defesa do autuado, na medida em que este não apresentou as alegações finais. (TRF4, AC 5000508-20.2017.4.04.7014, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018).

Vislumbra-se que o processo administrativo em epígrafe, foi processado em total afronta à legislação vigente e princípios já explanados.

A abertura de prazo para manifestação final é procedimento desempenhado à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e Instituto Mineiro de Agropecuária-IMA, quando do julgamento das defesas interpostas contra autos lavrados por seus servidores ou vinculados, concedendo perícia, dilação probatória, manifestação final, etc., o que incorreu no presente caso.

Portanto, o auto de infração e respectivo processo administrativo encontram-se permeados de vícios que ensejam a nulidade, o que requer.



**VII. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO – AFRONTA  
AO PRECEITO CONSTITUCIONAL CONSAGRADO NO ART. 93, IX,  
DA CRFB/88**

Não obstante as inúmeras irregularidades já aventadas, cumpre destacar ainda, a gravíssima violação ao preceito constitucional da motivação das decisões judiciais, imposta pela inteligência do art. 37 da Carta de Regência à Administração Pública.

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

**Art. 2º** – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

No mesmo sentido, art. 50 da Lei Federal 9.784/99:



**Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(...)

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa



apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da





atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

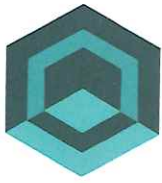
○ José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

○ “A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação”. (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei 13.655/2018 que assim assevera:

**Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a



necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

As decisões apresentadas pelo órgão julgador são realizadas sem enfrentar os pontos apresentados nas defesas, julgam inúmeras defesas de uma única vez com ou conforme declarado pela gestora Sra. Renata, o sistema emite as decisões, ou seja, não ocorre análise de cada caso, a decisão já é prognosticada pelo sistema, vide ATA da 96ª URC COPAM.

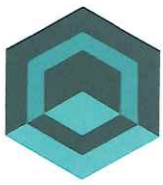
Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões sejam elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios

:(...)

**X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.** (grifo nosso).

Observe Nobres Julgadores que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas"



156

está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto, que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o



responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E  
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE  
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE  
OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE  
ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA  
PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA



PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU



15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecênio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de



motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos.(TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos



de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro pode ser assim definido:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Concluem-se que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e multa.

#### **VIII. DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA**

*In casu*, considerando os argumentos acima expostos e a comprovação mediante os documentos apresentados neste procedimento administrativo, cumpre-nos destacar a NECESSIDADE de dilação probatória visando





162

a instrução do processo, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do ato administrativo.

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que trata dos processos administrativos no âmbito deste Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência” (grifo nosso).

Nos termos dos artigos 5º, inciso VIII, artigos 23 e 27, todos da mesma Lei Estadual nº 14.184/2002, os atos de instrução podem, inclusive, ser realizados **DE OFÍCIO, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova**, garantindo assim o devido processo legal dentro do processo administrativo:

“Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

VIII - garantia do direito à comunicação, À PRODUÇÃO DE PROVAS, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam DE OFÍCIO, por iniciativa da Administração, SEM PREJUÍZO DO



**DIREITO DO INTERESSADO DE PRODUZIR PROVA.**

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único - Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo”. (grifei)

Desde já sustentamos que a administração pública não poderá ignorar o ordenamento contido na Lei Estadual que regula os processos administrativos quanto a possibilidade de dilação probatória!

Extrai-se da presente defesa formulada que o Recorrente não reconhece o mérito da autuação, cuja comprovação impõe realização de perícia técnica, *in loco*, que deve ser realizada sob o crivo do contraditório.

Indubitável que cabe ao Recorrente a prova de suas alegações e atenuações, entretanto, sem prejuízo do

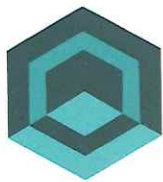


dever de instrução atribuído ao órgão competente,  
nos termos do artigo 25 da referida Lei Estadual<sup>1</sup>.

Desde já sustentamos que a produção de provas neste procedimento deverá ser oportunizada ao Recorrente sendo inaceitável seja ele finalizado sumariamente o que, de fato, configurará inobservância da administração pública dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Este é, inclusive, o entendimento de nossos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -  
AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE  
INFRAÇÃO - MULTA POR INICIAR  
ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL -  
CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO  
APRECIÇÃO DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO - TEMPESTIVIDADE EM  
SEU MANEJO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO  
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA -  
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO  
DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO  
ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA E ART. 36 DO DECRETO  
ESTADUAL Nº 39.424/1998. Tendo sido

<sup>1</sup> Lei Estadual nº 14.184/2002: "Art. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26



inobservado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o recurso administrativo interposto pela Autora fora apresentado tempestivamente e de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado. (TJMG, 1.0024.06.934970-2/002, Rel. Des. Doriva Guimarães Pereira, 04/03/2008).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DETIDA DOS FATOS. PROVA PERICIAL REQUERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de prova em audiência. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando a causa envolve fatos que ensejam instrução dilatória para a produção da prova técnica requerida. Agravo retido provido. (TJMG, 1.0035.08.116608-0/003, Rel. Des. Almeida Melo, 12.11.2009).

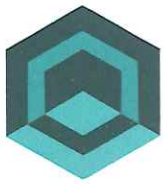


Deste modo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, **REQUER** o deferimento da instrução processual nos termos dos artigos 5º, VIII, 23, 24, 25 e 27 da Lei Estadual nº 14.184/2002, garantindo assim, o devido processo legal.

**IX. DA REEDIÇÃO DO FAMILIARADO PRINCÍPIO DA VERDADE SABIDA - MULTA MANTIDA COM BASE EM MERA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Embora se fale em presunção de legitimidade ou veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas. Na irretocável visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua Obra Direito Administrativo, ela diferencia as duas expressões da seguinte forma: **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. **A presunção de veracidade** diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela administração.

Os atos praticados pela administração, ainda que revestidos de presunção de legitimidade, necessitam da comprovação do efetivo dano, de modo que reste



caracterizada os danos descritos pela norma sancionadora.

Durval Carneiro (2008, apud NASCIMENTO, 2009. PG.23) define de forma brilhante que "Se existe tamanho rigor nos atos praticados pelos funcionários que de fato possuem fé pública, por muito mais razão se deve quanto aos atos dos demais agentes da Administração, dotados de **MERA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE e VERACIDADE**".

É preciso mudar essa cultura dentro dos órgãos da administração, onde usam como dogma presunção de legitimidade cujos efeitos devem ser adequados ao mundo democrático que de forma direta intervém na vida das pessoas que confiam no Estado, que acreditam na verdade. Carneiro Neto faz a seguinte indagação por sinal propicia ao caso: "(...)até que ponto estariam os agentes administrativos realmente desempenhando as suas funções de modo adequado a fazer jus a essa confiança e, com isso usufruírem, seus atos, da presunção de legitimidade?".

**A insegurança mostra-se cada vez mais presente, percebe-se que mesmo o autuado/recorrente tendo todo o ônus de contratar profissionais capacitados para apresentação de estudos, bem como Laudo Técnico para impugnar a infração, vê sua defesa sendo julgada improcedente em uma simples presunção de legitimidade. Inaceitável!**



Assim, requer seja declarado nulo o auto de infração lavrado com base em mera presunção de legitimidade (verdade sabida), que nada comprova.

## DO MÉRITO

### X. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO

Extraí-se do parecer de fls. 120 que a equipe parecerista manteve a autuação guerreada sob o frágil argumento que as glebas autuadas pertencem a recorrente.

Sim, de fato pertencem, contudo, conforme farta documentação acostada (contrato de parceria rural, laudo, testemunhas) as glebas autuadas por ausência de licença, foram adquiridas após o início do processo de licença, sendo o FCE retificado para constar as novas áreas.

O início do processo de regularização das atividades não impede que o progresso da recorrente, que gera inúmeros empregos decorrentes de suas atividades. AO revés, é perfeitamente cabível ampliação das atividades, desde que levadas ao conhecimento do órgão competente para licenciar, foi o que fez a recorrente.

Iniciou o licenciamento das atividades na modalidade corretiva, após o início adquiriu novas áreas por



meio de parceria rural (contrato acostado), incluiu as novas atividades no processo de licença, portanto, incluso no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2018 e renovado em 2020, destarte, qualquer imputação por ausência de licença é nula.

É possível constatar que a recorrente apenas iniciou as operações nas novas glebas em 2020, após a renovação do TAC que de forma categórica incluiu as novas atividades, vejamos:

CONSIDERANDO que houve aquisição de novas propriedades pelo empreendimento, tendo sido as mesmas adicionadas ao processo de licenciamento ambiental para obtenção de licença de operação corretiva, P. A. COPAM nº 19742/2012/002/2016, cuja análise encontra-se em andamento;

CONSIDERANDO que o empreendedor, pelo motivo acima exposto, requereu a assinatura de novo Termo de Ajustamento de Conduta em 21/02/2020;

CONSIDERANDO que o art. 32, § 1º, do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê a continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas  
Rua Jovino Rodrigues Santana, 10, Nova Divinéia - Unai/MG - CEP 38.613-094 - Fone/fax: (38) 3677-9800



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

CONSIDERANDO que o art. 108, § 3º, do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê que a penalidade de suspensão parcial ou total de atividade prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.





Cumprе ainda ressaltar que no momento da lavratura do auto de infração 181460/2019, em relação as matrículas 24814; 27855; 4121; 4122; 6156 e 6157- Fazenda Samello, além de a agente não ter vistoriado as áreas, a operação restava impossível, pois, a autuada não tinha tomado posse da área em virtude de lide judicial que afetava as matrículas citadas.

Essas informações foram constatadas inclusive pelos agentes que vistoriam o empreendimento no dia 25 de março de 2019. **Por oportuno, trecho do relatório confeccionado pelos agentes da PMMG o qual comprova que a Fazenda SAMELLO não está sob a responsabilidade da autuada:**

7.6- HAVIA UM PONTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, QUE SE ENCONTRAVA INATIVO

7.7-NÃO HAVIA SILOS DE ARMAZENAMENTO DE GRÃOS

7.8-NÃO FOI APRESENTADO LICENÇA AMBIENTAL.

7.8.1- A FAZENDA ORA DENOMINADA SAMELO OPERAVA A CRIAÇÃO DE BOVINO EM REGIME EXTENSIVO, QUE NÃO SE ENCONTRAVA, NO ATO DA VISTORIA, SOB A RESPONSABILIDADE DO EMPREENDIMENTO FACER.

7.9- A FAZENDA SAMELO OPERAVA ATIVIDADES DE CULTURAS ANUAIS, QUE NÃO PERTENCIAM AO EMPREENDIMENTO FACER.

Portanto, qualquer operação ilegal constatada em setembro de 2019 não era de responsabilidade da



autuada, que sequer possuía a posse do empreendimento.

Quanto a autuação por descumprir as cláusulas 4, 5 e 7 do TAC 33/2018, também não prospera.

Condicionante 4)

4) Comprovar o cumprimento das recomendações técnicas constantes no Laudo Técnico de Estabilidade do Barramento.

Prazo: 120 dias.

Vislumbra-se do Laudo de Estabilidade do barramento, produzido por douto Eng. Civil Sr. Oliver Vaz, que inexistem medidas a serem tomadas em relação ao referido barramento, portanto, não se comprova aquilo que é impossível de produzir.

Foi acostado ao processo o laudo em comento, o qual comprova o alegado, ou seja, não foi juntado comprovante de cumprimento de recomendações técnicas unicamente por não ter sido recomendada pelo engenheiro responsável nenhuma medida ou adequação, estando o barramento em condições estáveis, vejamos:



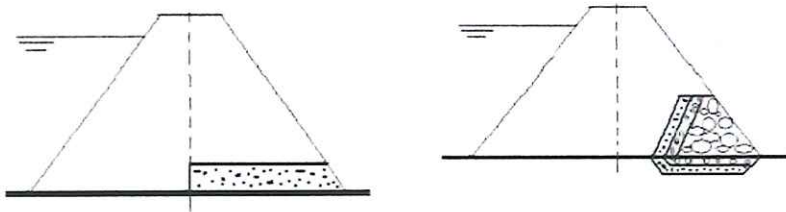
## 6. ANÁLISE DA INSPEÇÃO FEITA NA BARRAGEM

Provavelmente o termo indicado no laudo como "extravasor de fundo" se trata da adutora existente localizada próximo a descarga de fundo da barragem, onde realmente foi verificado a surgência de umidade nas proximidades da respectiva adutora, a partir daí resolveu-se fazer uma pequena escavação manual no ponto de umidade para realizar uma melhor análise da surgência, logo no início da escavação observou-se a presença de material drenante, a areia fina e brita nº 1, característico no uso de dreno de pé ou filtros horizontais e verticais de barragens, sendo assim a surgência de umidade indicada no laudo provavelmente é proveniente do filtro/dreno da barragem. Na saída da surgência também foi encontrada um colchão de pedras que provavelmente estão presentes no local devido ao dreno pois a existências das pedras garante a proteção do solo no entorno da saída do dreno/filtro evitando carreamento do mesmo.



## 7. RESULTADOS E CONCLUSÕES

Diante das criteriosas inspeções técnicas avaliadas in loco, conclui-se que a patologia indica no Laudo Técnico de Estabilidade de Barragem se trata provavelmente da saída do dreno/filtro da barragem, sendo assim não seria possível realizar a recomendação indicada e sua respectiva comprovação, pois a existência dos drenos/filtros são itens que fazem parte da boa técnica em construções de barragens evitando sobre pressões nas estruturas, conforme afirma o autor Fernando Setembrino Cruz Meirelles que faz a seguinte afirmação "A inserção de elementos de drenagem visa provocar o redirecionamento do fluxo, evitar a erosão interna e reduzir as pressões intersticiais na porção de jusante, o que aumenta a estabilidade da obra. A presença destas estruturas é recomendável para barragens acima de 6 metros." Na figura a seguir ilustra-se os esquemas de drenagem comuns apresentados pelo autor:



Condicionante 5:

05) Comprovar instalação de sistema de medição e de horímetro da vazão captada, de forma individualizada para cada intervenção em recursos hídricos, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015.

Prazo: 120 dias.

Todos os equipamentos de medição foram instalados, o que seria comprovado caso houvesse vistoria in loco, vide relatório fotográfico acostado.



Condicionante 7:

07) Realizar medições diárias da vazão captada, do tempo de captação e do fluxo residual, armazenando estes dados em formato de planilhas, que deverão estar disponíveis no momento da fiscalização.

Prazo: Imediatamente após a instalação do sistema de medição.

Por fim, a recorrente foi autuada por descumprir a cláusula sete do TAC 033/2018.

Ocorre que referidos relatórios, conforme própria determinação da cláusula sete, ficam armazenados no empreendimento a disposição da fiscalização, o que mais uma vez corrobora a ausência de notificação para apresentar as medições, bem como prejuízo a recorrente por ausência de vistoria in loco.

Perquire-se: Como a agente constatou a ausência de planilha de medição vez que inexistiu constatação *in loco* e as mesmas devem permanecer no local para eventuais fiscalizações?

Evidente que a autuação foi lavrada sem ao menos oportunizar a recorrente o direito de manifestar.

Pontua-se ainda, que os relatórios foram



apresentados no momento da defesa, contudo, sequer mencionados no parecer de fls., tampouco na decisão.

Isto porque, conforme comprovam os documentos em anexo, é certo que as infrações devem ser anuladas, por questão de justiça e direito.

**XI. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

A equipe parecerista, bem como o nobre julgador equivocaram-se ao pensar que a tese pede o valor mínimo, é possível verificar pela simples leitura da tese e de todos os documentos apresentados que o que se pretende é a aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois os valores arbitrados não se encontram compatíveis à ausência da infração e regular exercício das atividades.

Lado outro, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado em mais de **quinhentos mil reais** além de incorreto, não se encontra compatível com a ausência das infrações.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de



eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema:

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela

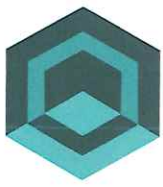


nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas –, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas.”

Em outro trecho, diz o mesmo mestre:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno –, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta





compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.

Logo, pelo que foi supra informado, temos como



razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

## **XII. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, requer seja o presente Recurso Administrativo recebido e processado a fim de declarar nulo o auto de infração 181460/2020 e respectivo Processo Administrativo nº 680068/2019, por conseguinte com a anulação do auto de infração ora impugnado frente a ausência de requisitos legais expostos, ou, no mérito seja declarada a ilegalidade ao atacado A.I. e ausência das infrações.

Protesta ainda em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados na presente defesa, o requerente informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente **seja realizada perícia técnica no empreendimento autuado**, através de vistoria "in loco" a fim de comprovar as informações da defesa, sem exceção das demais provas permitidas.



Requer ainda, ao final da instrução processual, seja o requerente intimado por meio de seus procuradores devidamente constituídos, para **manifestação final** nos termos do art. 36 da Lei 14.181/2002, bem como intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: **Caixa Postal 73, localizada na Agência dos Correios da Rua Nossa Senhora do Carmo, Sala 05, nº 09, Centro de Unai/MG, CEP: 38610-034.**

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai/MG, 09 de outubro de 2020.

**Geraldo D. Luciano**

OAB/MG 133.870

**Thales V. B. Oliveira**

OAB/MG 96.925

**Maria Ap. L. Luciano**

OAB/MG 155.279

**Mônica A. Gontijo de Lima**

OAB/MG 154.130